



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 02/08/2016

ITEM 55

Processo: TC- 0.144/026/14

Prefeitura Municipal: Potirendaba

Exercício: 2014.

Prefeita(s): Gislaine Montanari Franzotti

Acompanha(m): TC-0144/126/14 mais 02 anexos.

Fiscalizada por: UR-08.

Fiscalização atual: UR-08.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Potirendaba, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR 08 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 51/57 dos autos, apontou falhas as quais a defesa apresentou suas justificativas às fls. 67/161 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas concluiu pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL baseado, principalmente, quanto o resultado da execução orçamentária, resultados financeiros, econômicos e saldo patrimonial, além da dívida de curto prazo.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Potirendaba, relativas ao Exercício de 2014, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e SDG, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **28,17%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **69,73% foram destinados aos Profissionais do Magistério.**

Pessoal e Reflexos: 50,55%;

Saúde: 24,14%;

Déficit: -1,03%;

Encargos Sociais: atendidos

Transferências à Câmara: foram obedecidos os limites

Com relação ao Resultado da Execução Orçamentária que gerou um déficit orçamentário de -1,03, percebo que esse montante representou 0,12 da arrecadação mensal do Município e, como bem frisou a SDG, com cautelas fiscais devidas poderá ser reequilibrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre os Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial acredito que possa ser relevado, especialmente por conta da diminuição no patrimônio de 4,48% devido as frustrações de receita pela falta de repasse de numerário conveniado, como alegou a defesa.

Quanto a dívida de curto prazo, como bem frisou a SDG, o saldo da dívida líquida, não implica em óbice aos exercícios subsequentes.

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo ATJ e SDG às fls. 178.

À UR-08, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator